

COMENDA DA PAZ CHICO XAVIER

LEI 13394 1999 de 07/12/1999

Institui a Comenda da Paz Chico Xavier.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Comenda da Paz Chico Xavier.

Art. 2º - A Comenda da Paz Chico Xavier destina-se a homenagear pessoas físicas e jurídicas que se tenham destacado na promoção da paz, por meio de atividades relacionadas com:

I - o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas em prol do bem-estar da humanidade;

II - contribuições literárias, artísticas e culturais;

III - campanhas pacifistas;

IV - movimentos e manifestos a favor do desarmamento e da defesa do cidadão;

V - trabalhos e projetos que combatam a fome e a miséria e que promovam a geração de emprego e renda;

VI - políticas e projetos voltados para o desenvolvimento da educação;

VII - ações e campanhas para o fortalecimento da família;

VIII - contribuições ao desenvolvimento espiritual da humanidade;

IX - ações para a promoção da dignidade humana.

Parágrafo único - A Comenda da Paz Chico Xavier poderá ser conferida "post-mortem", e sua entrega, nesse caso, será feita a uma das seguintes pessoas, nesta ordem: ao cônjuge supérstite, a descendente, a ascendente ou a irmão.

Art. 3º - A Comenda da Paz Chico Xavier será administrada por um Comitê Permanente, constituído de representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados

por seus titulares e nomeados pelo Governador do Estado:

I - Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

II - - Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

III - Secretaria de Estado da Cultura;

IV - Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

V - Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG -;

VI - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos;

VII - Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONECIT -;

VIII - Conselho Estadual de Educação;

IX - Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo;

X - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção Minas Gerais;

XI - Casa da Paz, de Uberaba, ou a instituição que vier a substituí-la.

§ 1º- O Comitê Permanente elegerá anualmente, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Executivo da Comenda.

§ 2º - O Presidente do Comitê representará social e juridicamente a Comenda.

§ 3º - O Prefeito Municipal de Uberaba exercerá a função de Presidente de Honra do Comitê Permanente da Comenda.

Art. 4º - Compete, privativamente, ao Comitê Permanente da Comenda da Paz Chico Xavier:

I - propor, em caráter sigiloso, a concessão da Comenda e deliberar sobre ela;

II - velar pelo prestígio da Comenda e pela fiel execução da lei e do regulamento a ela pertinentes;

III - propor medidas que se tornem necessárias ou indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;

IV - administrar a Comenda no que se refere a seus objetivos;

V - elaborar o seu regimento interno;

VI - suspender ou cancelar o direito de uso da Comenda, em razão de ato incompatível com a sua dignidade, por deliberação da maioria de seus membros.

§ 1º - Para a concessão da Comenda da Paz Chico Xavier, o Comitê Permanente deliberará por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - A relação dos agraciados será publicada por ato do Governador do Estado.

Art. 5º - A Comenda da Paz Chico Xavier será concedida anualmente, em Uberaba, em cerimônia a se realizar no dia 2 de março, durante as comemorações do aniversário da cidade.

§ 1º - Os agraciados receberão, das mãos do Governador do Estado, diploma e medalha, na forma do cerimonial estabelecido pelo Comitê Permanente.

§ 2º - Os diplomas terão as assinaturas do:

I - Governador do Estado;

II - Presidente de Honra do Comitê;

III - Presidente do Comitê;

IV - Vice-Presidente do Comitê;

V - Secretário Executivo do Comitê.

§ 3º - A concessão da Comenda em data diferente da estabelecida no "caput" deste artigo só poderá ser feita por motivo de força maior, a juízo do Comitê Permanente.

Art. 6º - O Comitê Permanente manterá livro de registro, no qual serão inscritos, por ordem cronológica, os nomes dos agraciados com a Comenda, sua identificação e suas realizações.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Parágrafo único - O decreto regulamentador desta lei definirá especificações da medalha e do diploma, bem como as condições e particularidades de sua concessão.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.